

## Cláusula 18.ª - Responsabilidade das partes

- Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei.
- 2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento à entidade adjudicante, da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados em relação com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
- 4. A responsabilidade do adjudicatário prescreve nos termos da lei civil.

# Cláusula 19.ª – Força maior

- 1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, epidemias, greves, tremores de terra, inundações, incêndios, sabotagem, atos de guerra ou terrorismo, motins, embargos ou bloqueios internacionais e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 4. A parte que invocar uma causa de força maior deve imediatamente, informar a outra da respetiva ocorrência e empenhar os seus melhores esforços para limitar as consequências daí decorrentes.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 20.ª - Resolução do contrato

 O incumprimento das obrigações resultantes do contrato ou a prossecução deficiente do seu objeto por parte do adjudicatário, constitui fundamento de resolução por parte da entidade adjudicante.

11 de 32



- 2. O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar a entidade adjudicante pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior.
- 3. A resolução do contrato é notificada por correio sob registo e com aviso de receção, produzindo efeitos a partir da data da respetiva notificação.
- 4. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
- 5. Em caso de resolução do contrato o adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva da entidade adjudicante.
- A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no presente caderno de encargos.

#### Cláusula 21.ª - Gestor do Contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato será nomeado pela entidade adjudicante aquando da assinatura do mesmo, tendo como função o acompanhamento da sua execução nos termos melhor descritos no sobredito artigo do CCP.

# Cláusula 22.ª – Utilização dos sistemas de informação

Caso a execução do presente contrato implique o acesso às instalações e a utilização dos sistemas de informação da entidade adjudicante por colaboradores ou subcontratados do adjudicatário, os mesmos obrigam-se ao cumprimento integral das regras de utilização dos sistemas de informação em vigor na entidade adjudicante.

### Cláusula 23.ª – Comunicações e notificações

- 1. As notificações e comunicações entre as partes, realizadas no âmbito do contrato, devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, aí identificados, nos termos do CCP.
- 2. Qualquer alteração dos elementos identificativos das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.



## Cláusula 24.ª - Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

# Cláusula 25.ª – Legislação e foro competente

- 1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se a legislação portuguesa e, em especial, o regime constante do Código dos Contratos Públicos, o qual prevalece sobre as disposições que lhe sejam desconformes.
- 2. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato aplica-se o previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



#### Anexo I

## Requisitos Técnicos

## Artigo 1.º

#### **Enquadramento**

A notificação de suspeitas de Reações Adversas a Medicamentos (RAM) é essencial para o conhecimento do perfil de segurança dos medicamentos comercializados e é um método eficiente de geração de sinais de segurança e consequente avaliação da segurança dos medicamentos. É o principal método utilizado pelo Sistema Nacional de Farmacovigilância para monitorização da segurança dos medicamentos comercializados e serve de base de informação para a tomada de decisão nesta área.

No âmbito das RAM, as reações alérgicas a medicamentos afiguram-se como de particular importância. Por um lado, a prescrição de medicamentos a doentes que são realmente alérgicos aos mesmos poderá colocar em risco a saúde do doente. Por outro lado, doentes com falsos diagnósticos de alergia medicamentosa tendem a receber tratamentos menos eficazes e mais caros. A existência de um registo sistemático de alergia a medicamentos, associado a um sistema de apoio à decisão clínica, poderá ajudar a optar pelas opções diagnósticas e terapêuticas mais adequadas em doentes que reportam alergia medicamentosa.

Para combater o problema da fraca adesão dos profissionais de saúde à notificação das suas suspeitas de reações adversas a medicamentos, os sistemas de farmacovigilância têm desenvolvido várias estratégias, devendo os sistemas de informação ser encarados como uma oportunidade nesta área, uma vez que constituem uma presença central no quotidiano das instituições de saúde.

A Unidade Local de Saúde de Matosinhos (ULSM) já iniciou uma prova de conceito para recolha de RAM e que dá confiança para avançar para um projeto em larga escala.

Com este procedimento, além de evoluir o sistema atual de farmacovigilância através da melhoria das atuais funcionalidades e interoperabilidade, a ULSM ambiciona, entre outros, a análise e implementação do registo de novos dados e interfaces funcionais, dotar a aplicação de uma lista de fármacos atualizada e com uma solução capaz de fazer pesquisas em bibliografia científica relevante sobre a lista de fármacos suspeitos, a implementação de



componentes de Inteligência Artificial para apoio à decisão no domínio da prescrição de Beta-Lactâmicos e outras classes farmacológicas, a introdução de algoritmos suportados cientificamente para detetar potenciais reações alérgicas a partir de reações notificadas e permitir a exploração de dados para fins de gestão e de investigação através da exportação de dados usando terminologias internacionais sempre que estas existam.

Assim, a evolução do sistema de informação atual de farmacovigilância para o novo sistema de informação preconizado neste procedimento, representa uma oportunidade para a ULSM otimizar os processos internos relacionados com o medicamento e apoio à decisão clínica, permitindo maximizar as potencialidades da notificação de suspeitas de Reações Adversas a Medicamentos enquanto método eficiente de geração de sinais de segurança e consequente avaliação da segurança dos medicamentos.

## Artigo 2.º

## Objeto

- 1) O presente procedimento tem por objetivo dotar a Unidade Local de Saúde de Matosinhos, adiante designada por ULSM, de um Sistema de Informação para Registo e controlo de Reações Adversas a Medicamentos e dispositivos médicos (SI.RAM), através do fornecimento de serviços específicos que visam a evolução do aplicacional préexistente de farmacovigilância em conformidade com os seguintes objetivos:
  - a) Introdução de algoritmos suportados cientificamente para detetar potenciais reações alérgicas e respetiva articulação com a especialidade de Imunoalergologia;
  - b) Implementação de componentes de Inteligência Artificial no âmbito do apoio à imputação de causalidade das reações adversas e à decisão do domínio da avaliação de reações alérgicas e/ou alergias reportadas a Beta-Lactâmicos e outras classes farmacológicas (em sede de candidatura devem ser apresentados os modelos que suportam cada uma das componentes de Inteligência Artificial bem como a evidência científica que os suporta);
  - c) Evolução da tabela de fármacos de modo a garantir a atualização periódica da lista de fármacos possíveis de prescrever em contexto hospitalar e ter solução